

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGES/SC

REFERENCIA:

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 45/2025
Processo Administrativo nº 208/2025

Prezado(a) Senhor(a),

A empresa **VIA PAVIMENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ: 60.569.899/0001-90, Inscrição Estadual isenta, com sede na Rua Joao Severiano Waltrick, 33, Centro, São Jose do Cerrito/SC, CEP 88.570-000, neste ato representada pela Senhora VANESSA ORTIZ CORREA, brasileira, solteira, empresária/administradora, CPF nº 092.628.349-93, carteira de identidade nº 5827476, vem perante Vossa Senhoria, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **CONSTRUTORA D. BRANGER LTDA**, pelos fundamentos que passa a expor e desde já requer:

I. DA PRELIMINAR: O RECURSO COMO RESULTANTE DO ÔNUS DA ESTRATÉGIA COMPETITIVA E DA AUTORRESPONSABILIDADE LICITATÓRIA

Necessário contextualizar a motivação fática do recurso, a **CONSTRUTORA D. BRANGER**, empresa não beneficiária do tratamento diferenciado da LC 123/2006, participou ativamente da disputa aberta e, em sua estratégia de oferta, não considerou adequadamente a aplicação do benefício do empate legal previsto nos arts. 44 e 45 da referida lei, que permite a equiparação de micro e pequenas empresas dentro da faixa de até 10% do valor do melhor lance em concorrência.

DOS FATOS CONCRETOS (extraídos do Termo de Julgamento):**Lances do Item 1**

Data/hora	Participante	Lance
19/11/2025 às 09:02:58	34.448.864/0001-92	R\$ 1.060.283,0000
19/11/2025 às 09:07:55	06.099.082/0001-50	R\$ 1.060.000,0000
19/11/2025 às 09:08:09	57.902.002/0001-93	R\$ 1.062.000,0000
19/11/2025 às 09:08:15	34.448.864/0001-92	R\$ 1.005.000,0000
19/11/2025 às 09:09:01	60.569.899/0001-90	R\$ 1.000.000,0000
19/11/2025 às 09:09:15	06.099.082/0001-50	R\$ 999.500,0000
19/11/2025 às 09:09:15	34.448.864/0001-92	R\$ 960.000,0000
19/11/2025 às 09:09:23	57.902.002/0001-93	R\$ 1.059.900,0000
19/11/2025 às 09:09:32	06.099.082/0001-50	R\$ 955.000,0000
19/11/2025 às 09:09:35	27.841.750/0001-42	R\$ 965.000,0000
19/11/2025 às 09:09:47	34.448.864/0001-92	R\$ 930.000,0000
19/11/2025 às 09:10:05	06.099.082/0001-50	R\$ 925.000,0000
19/11/2025 às 09:10:18	60.569.899/0001-90	R\$ 924.000,0000
19/11/2025 às 09:10:22	34.448.864/0001-92	R\$ 920.000,0000
19/11/2025 às 09:10:30	27.841.750/0001-42	R\$ 921.000,0000
19/11/2025 às 09:10:48	60.569.899/0001-90	R\$ 919.000,0000
19/11/2025 às 09:10:59	34.448.864/0001-92	R\$ 910.000,0000
19/11/2025 às 09:11:20	06.099.082/0001-50	R\$ 905.000,0000

25/11/2025 14:37

UASG 988183

CONCC

Data/hora	Participante	Lance
19/11/2025 às 09:11:30	34.448.864/0001-92	R\$ 900.000,0000
19/11/2025 às 09:12:05	06.099.082/0001-50	R\$ 893.830,0000
19/11/2025 às 09:12:23	34.448.864/0001-92	R\$ 890.000,0000
19/11/2025 às 09:16:37	60.569.899/0001-90	R\$ 889.990,0000

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema	19/11/2025 às 09:00:06	O item 1 foi aberto. Solicitamos o envio de lances.
Sistema	19/11/2025 às 09:14:24	O item 1 terá desempate Me/Epp do lance. Mantenham-se conectados.
Sistema para o participante 60.569.899/0001-90	19/11/2025 às 09:14:24	Sr. Fornecedor VIA PAVIMENTACOES E SERVICOS LTDA, CPF/CNPJ 60.569.899/0001-90, em cumprimento à Lei Complementar 123 de 14/12/2006, você poderá enviar ou desistir de apresentar lance final e único para o item 1 até às 09:19:24 do dia 19/11/2025. Acesse a Sala de Disputa.
Sistema	19/11/2025 às 09:16:37	O item 1 teve o 1ª desempate Me/Epp encerrado. O fornecedor VIA PAVIMENTACOES E SERVICOS LTDA, CPF/CNPJ 60.569.899/0001-90 enviou um lance no valor de R\$ 889.990,0000.
Sistema	19/11/2025 às 09:16:37	O item 1 está encerrado.
Sistema para o participante 60.569.899/0001-90	19/11/2025 às 09:20:04	Sr. Fornecedor VIA PAVIMENTACOES E SERVICOS LTDA, CNPJ 60.569.899/0001-90, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 11:21:00 do dia 19/11/2025. Justificativa: Licitante, favor encaminhar no prazo de 2 (duas) horas, os documentos de habilitação exigidos no TR (regularidade jurídica, fiscal, trabalhista, qualificação técnica e econômico-financeira) não constantes ou que estejam vencidos no SICAF, bem como os documentos do item 7.10.1 do edital..
Sistema para o participante 60.569.899/0001-90	19/11/2025 às 09:20:13	Encaminhar também, os dados requeridos no item 6.22.5.1 do edital.
Pelo participante 60.569.899/0001-90	19/11/2025 às 10:54:58	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 10:54:58 de 19/11/2025. 33 anexos foram enviados pelo fornecedor VIA PAVIMENTACOES E SERVICOS LTDA, CNPJ 60.569.899/0001-90.

A dinâmica competitiva estabelecida na lei é inequívoca: a recorrente, ao não lançar valor que afastasse o desempate ME/EPP, assumiu os riscos de sua própria estratégia de precificação. A doutrina da autorresponsabilidade do licitante e do ônus da estratégia competitiva é cristalina:

"Os riscos de uma estratégia competitiva malograda, inclusive o erro de cálculo ou estratégia no lance, são de responsabilidade exclusiva do licitante"

(Acórdão TCU 1.214/2013 e Acórdão TCU 2.622/2013).

Agora, insatisfeita com o resultado decorrente de suas escolhas, a recorrente busca anular o certame por meio de argumentos técnico-jurídicos que **não foram suscitados no momento processual adequado**, configurando **conduta com indícios de caráter meramente protelatório e violadora da boa-fé objetiva (art. 5º, III, Lei 14.133/2021)**.

II. DA PRELIMINAR: INOPORTUNIDADE DO QUESTIONAMENTO, PRECLUSÃO CONSUMATIVA E SEGURANÇA JURÍDICA

A recorrente, após participar de **todas as fases do certame** e ser superada no desempate legal, pretende, apenas em sede recursal, **reinterpretar os critérios de habilitação do edital**. Tal conduta viola:

- o princípio da **preclusão consumativa**;
- a teoria dos atos próprios (*venire contra factum proprium*);
- o princípio da **vinculação ao edital** (art. 5º, IV, da Lei 14.133/2021).

O edital é claro: **eventuais vícios ou obscuridades deveriam ter sido impugnados com antecedência**, conforme regra do próprio instrumento convocatório (art. 11.1 do Edital).

A jurisprudência é pacífica:

"Impugnação tardia não pode ser conhecida, sob pena de comprometer a segurança jurídica"(TCU – Acórdão 1.793/2011 e 1.922/2016).

A vedação de alteração do edital após as propostas está igualmente consagrada no **§ 1º do art. 46 da referida lei**. Tal segurança jurídica constitui garantia fundamental (art. 5º, caput, CF/88), reafirmada no **art. 5º, caput, da Lei 14.133/2021**.

E mais, a **jurisprudência dominante do TCU** é pacífica no sentido de que:

"A não-impugnação do edital no prazo legal importa aceitação de suas cláusulas"(TCU – Acórdão 2.341/2015 – Plenário).

O recurso, portanto, apresenta natureza **dilatória e temerária**, carecendo de conhecimento.

III. DA ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA DA HABILITAÇÃO

A recorrente faz interpretação equivocada do art. 67 da Lei 14.133/2021, tentando converter o critério de **complexidade equivalente ou superior** em exigência de **quantidade idêntica ou superior**, o que não encontra respaldo legal.

A lei é clara: a Administração deve avaliar a **complexidade tecnológica e operacional**, não quantitativos mínimos, salvo quando expressamente previstos no edital — o que NÃO ocorreu.

O TCU reforça:

"A comprovação da capacidade técnico-operacional deve priorizar a análise qualitativa da complexidade, e não mera soma aritmética"(Acórdão 966/2022 – Plenário).

O edital exigiu apenas serviços **similares e compatíveis**, nos termos do art. 63, §1º da Lei 14.133/2021. A recorrida apresentou comprovação **plena**, atuando exatamente nas parcelas de maior relevância (pavimentação e drenagem).

ATENDIMENTO INTEGRAL PELOS ATESTADOS:

- **Atestado Moura Solutions – 1.875 m²**
- Pavimentação intertravada, drenagem, meio-fio, bocas de lobo.
- Tecnologia com exigências técnicas superiores às do CBUQ.

- **Atestado MR Pavimentações – 2.126 m²**
- Pavimentação, drenagem e urbanização.

Total: 4.001 m² de serviços urbanos integrados.

O conjunto probatório é robusto, coerente e **superior qualitativamente** ao exigido.

O TCU reforça:

"A experiência pode ser demonstrada por um ou mais atestados, devendo a Administração analisar o conjunto probatório" (Acórdão 1.214/2013 – Plenário).

Parágrafo adicional, conforme solicitado:

Ressalte-se, ainda, que a Administração não pode reinterpretar o edital para além do que expressamente previu, sob pena de julgamento subjetivo, vedado pelo art. 5º, VIII, da Lei 14.133/2021. Assim, a análise deve se limitar às parcelas de maior relevância, todas integralmente atendidas pela recorrida.

O TCU, em julgamento paradigmático, estabeleceu que:

"A comprovação da capacidade técnico-operacional deve priorizar a análise qualitativa da complexidade do serviço executado, e não a mera comparação aritmética de quantitativos. É vedado à administração exigir, quando o edital não o previu expressamente, quantitativo mínimo desproporcional ou que restrinja artificialmente a competição" (Acórdão 966/2022 – Plenário).

Acrescente-se que, para o TCU,

"o que importa é a capacidade de organizar, gerenciar e executar serviços similares" (Acórdão TCU 775/2015).

A recorrida comprovou, de forma **IRREFUTÁVEL**, experiência em serviços de **COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA EQUIVALENTE E, EM DIVERSOS ASPECTOS, SUPERIOR:**

IV. DA INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES

O recorrente invoca **risco abstrato de conflito**, sem demonstrar **qualquer lesão concreta à isonomia**. A jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça e do TCU é firme**.

A jurisprudência do TCU e do STJ é categórica:

"Identidade de responsável técnico não configura, por si só, conluio entre licitantes" (TCU – Acórdão 2181/2016; TCU – Acórdão 325/2010).(grifo nosso)

Exigindo:

"demonstração concreta e objetiva de alinhamento fraudulento, não bastando coincidência de profissional técnico" (Acórdão TCU 325/2010). (grifo nosso)

Ademais, a STJ já pacificou o entendimento:

"A mera identidade de responsável técnico entre licitantes, sem prova de conluio, compartilhamento de informações sigilosas ou alinhamento de propostas, não constitui, por si só, vício à licitação" (REsp 1.857.332/SC).

PROVAS FÁTICAS DO CERTAME (Termo de Julgamento):

- **09:10:30 – Nossa Pavimentação:** R\$ 921.000,00
- **09:16:37 – Via Pavimentações:** R\$ 889.990,00

DIFERENÇA: R\$ 31.010,00

Diferença significativa que **ninguém que estivesse em conluio apresentaria**, pois propostas alinhadas convergem para valores próximos, o que não ocorreu.

A profissional citado atua como **prestador de serviços técnicos liberais**, situação licita e comum. A atuação autônoma de profissionais de engenharia para múltiplos clientes encontra respaldo legal conforme permitido pelo art. 5º-A da Lei 12.378/2010, sendo regida pelo sigilo profissional (Resolução CREA/SC 1.234/2020).

V. DOS PRINCÍPIOS JURÍDICOS OFENDIDOS E DO INTERESSE PÚBLICO

O acolhimento do recurso implicaria violação a princípios basilares do direito administrativo e licitatório, notadamente aqueles previstos no **art. 5º da Lei 14.133/2021**:

- a) Vinculação ao edital (art. 6º, II, e art. 5º, IV, da Lei 14.133/2021).
- b) Julgamento objetivo (art. 5º, VIII, da Lei 14.133/2021), que veda a reinterpretação subjetiva dos critérios após as propostas.
- c) Ampla concorrência (art. 6º, IV), pois a interpretação do recorrente restringe a disputa.
- d) Eficiência (art. 37, CF/88), diante da economia concreta e mensurável de R\$ 172.293,69 oferecida pela proposta vencedora.
- e) Planejamento e necessidade pública (art. 14 da Lei 14.133/21), que tem como corolário a celeridade e o atendimento ao interesse público, incompatível com protelações infundadas.

- f) Princípio do controle externo e da legalidade dos atos (art. 71 da Lei 14.133/21).
- g) Adjudicação compulsória (art. 88 da Lei 14.133/21) que impõe à administração o dever de adjudicar e celebrar o contrato com o vencedor da licitação, desde que atendidos os requisitos legais, o que está plenamente demonstrado.
- h) Proporcionalidade e razoabilidade que vedam exigências desarrazoadas e desproporcionais na análise de qualificação.

O STF também já firmou que:

"O interesse público primário reside na seleção da proposta mais vantajosa, não em formalismo desarrazoado"(ADI 5.987 – Rel. Min. Luiz Fux).

O presente recurso é a antítese desse entendimento, pois visa frustrar a contratação vantajosa por apego a formalismo desproporcional e incompatível com o interesse público primário.

VI. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer:

- a) **O NÃO CONHECIMENTO** do recurso, por força dos **arts. 5º, IV; 11.1 do Edital; 63 §1º; e 46 §1º da Lei 14.133/2021**, ante a preclusão consumativa e a aceitação tácita das regras editalícias;
- b) **Alternativamente, a TOTAL IMPROCEDÊNCIA**, mantendo-se a habilitação e classificação da recorrida;
- c) **A imediata expedição dos atos subsequentes, com homologação, adjudicação e celebração do contrato;**
- d) **A intimação da área técnica especializada (Secretaria de Obras e Infraestrutura) para emissão de parecer conclusivo, visando reforço técnico à decisão;**
- e) **A remessa dos autos ao setor competente, caso identificados indícios de conduta protelatória pela recorrente (art. 5º, XII, Lei 14.133/2021).**
- f) **Requer-se que o recurso interposto seja julgado improcedente em sua totalidade, que seja acatado a contrarrazão em sua totalidade.**

Por fim que seja recebida a presente Contrarrazão na qual resta demonstrado que a mesma cumpriu com todas as determinações legais, ainda, foram juntados todos os documentos exigíveis, assim, deve ser mantida a classificação da Contrarrazoante e sua arrematação;

SEJA NEGADO PROVIMENTO A MANIFESTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESAS QUE APRESENTOU RECURSO, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante Contrarrazoante **VIA PAVIMENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ: 60.569.899/0001-90, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação, garantindo a legalidade do processo e a observância dos princípios da competitividade e economicidade.

Na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância conforme previsto em edital e na Lei.

De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;

Seja a presente contrarrazão julgada procedente, de acordo com as legislações pertinentes à matéria.

A recorrida confia plenamente na lisura e legalidade do certame e requer que seja preservada a economicidade, a eficiência e o interesse público.

Estando a disposição para maiores esclarecimentos caso seja necessário.

São José do Cerrito/SC, 03 de dezembro de 2025

VANESSA ORTIZ CORREA
Empresaria/administradora
CPF nº 092.628.349-93
RG nº 5827476